



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 7/2026

Processo Licitatório nº 148/2026

Contratação UASG nº 985531-14/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR.

Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante *Personal Serviços de Pavimentação Ltda.*, CNPJ nº 19.268.196/0001-28 (doravante RECORRENTE) em face da decisão que a classificou sua proposta de preços e declarou-a INABILITADA para o objeto do processo licitatório nº 148/2026, na forma da Concorrência Eletrônica nº 7/2026, contratação UASG nº 985531-14/2026.

Cumprir destacar que a licitante detentora da melhor proposta e declarada vencedora para o objeto do processo licitatório em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória, após desclassificações de propostas e inabilitação de demais licitantes, anteriores a ela melhor classificadas é Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos; os lances foram processados no modo de disputa “aberto e fechado” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se aceitação de proposta e habilitação de licitante. Ao término do período



Município de Mercedes

Estado do Paraná

designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE se manifestou, considerando a sua desclassificação/inabilitação.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, não havendo apresentação de contrarrazões.

Assim sendo, o recurso é devidamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das alegações da RECORRENTE

A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, alegações a respeito de equívoco na declaração de sua inabilitação, considerando os documentos de habilitação apresentados, quando da realização do certame, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a) *Em relação às demonstrações contábeis de 2025*, onde constatou-se ‘aparente divergência de saldos’, argumentando o valor correspondente ao Lucro Líquido, apontado como divergente quando do julgamento, refere-se exclusivamente ao quarto trimestre de 2025; o resultado completo do exercício de 2025 (que indica prejuízo), coincide com a DRE anual e Notas Explicativas apresentadas; a verificação de variação de valores decorrem de saldo de contas patrimoniais e movimentação do Patrimônio Líquido e que ocorreu imprecisão de redação quando da formulação da Nota Explicativa 19;
- b) *Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação*, mencionando que critérios objetivos de qualificação econômico-financeira devem basear-se nas contas do Balanço Patrimonial e não na ocorrência de lucro ou prejuízo; a constatação de eventual divergência quanto ao resultado da DRE não afrontaria requisitos do Edital;
- c) *Em relação ao capital social mínimo*, indica que mesmo não apresentando índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente (LG e LC), apresenta capital social superior ao percentual de 10% do valor estimado da contratação, destacando



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que a capacidade patrimonial a ser privilegiada deve tratar do patrimônio atual e não ao exercício financeiro anterior;

- d) *Em relação à realização de diligência*, argumenta que não foi instada a apresentar esclarecimentos referentes à suposta contradição contábil
- e) *Em relação a vantajosidade de sua proposta*, menciona a diferença de valores, considerando sua proposta, que corresponde a R\$ 7.598.000,00, frente a proposta declarada vencedora, que é de R\$ 8.950.000,00

III. Da análise e julgamento do Recurso

Em sede de diligência, quando da realização do certame, em se tratando do recebimento da proposta adequada e peças técnicas a ela relacionadas, bem como dos documentos de habilitação, a Agente de Contratação obteve auxílio da Equipe de Apoio para a análise dos documentos de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Com base nas alegações apresentadas pela RECORRENTE frente à sua inabilitação, considerando a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada quando da realização do certame, o posicionamento a respeito das referidas alegações, por parte desta Agente de Contratação, devidamente subsidiada pela Equipe de Apoio é o seguinte:

- a) *Em relação às demonstrações contábeis de 2025*: O questionamento inicial ocorreu em razão das divergências identificadas nas DREs apresentadas pela empresa. Em fase recursal, a empresa esclareceu que o valor de R\$ 159.941,60 correspondia ao resultado do quarto trimestre de 2025, e não ao resultado anual. Dessa forma, a divergência referente a esse ponto foi considerada sanada, sem que isso signifique que a análise inicial tenha sido equivocada. Contudo, permanece a questão relativa às Notas Explicativas.
- b) *Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação*: A análise inicial apontou dúvidas tanto em relação às DREs quanto às Notas Explicativas. Embora os esclarecimentos tenham sanado a questão referente à DRE, permanece o problema das Notas Explicativas, pois a empresa apresentou, em



Município de Mercedes

Estado do Paraná

fase recursal, uma nova versão do documento, com informações suprimidas em relação à versão anterior, em que não foi comprovada correspondência com as informações de sua escrituração contábil digital transmitidas ao SPED. Além disso, a empresa cita sobre a Nota Explicativa no item IV que “o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência”, trazendo indícios de que a nota explicativa apresentada no momento da habilitação não corresponde com a nota explicativa transmitida pelo SPED.

Ressalta-se que o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2026, apresenta, dentre os critérios de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.31, a necessidade de apresentação das notas explicativas:

8.31. Nos termos do §4º, do art. 176, da Lei n. 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração da Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Os documentos contábeis devem manter correspondência com a escrituração oficial, permitindo a conferência das informações apresentadas, devendo atender ao critério de representação fidedigna, conforme NBC TG 00:

2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar (NBC TG 00).

Ao apresentar notas explicativas divergentes na fase de habilitação e em seu recurso, afirmar que foram elaboradas em um prazo de três horas, bem como não colaborar em comprová-las através de sua escrituração contábil digital transmitida ao SPED, põs-se em dúvida a autenticidade do documento apresentado na fase de habilitação. A elaboração e publicação de notas explicativas, que acompanham as demonstrações contábeis, não é apenas mera formalidade, mas uma obrigação contábil, conforme NBC TG 1000 (R1):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. (...);
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, o argumento da empresa sobre o lucro ou prejuízo não afasta a questão pendente relativa à documentação contábil, cujas notas explicativas não tiveram sua veracidade comprovada quando solicitado.

- c) *Em relação ao capital social mínimo:* Cumpre esclarecer que, em nenhum momento, a inabilitação foi fundamentada na insuficiência do capital social da empresa. O apontamento realizado se refere à documentação contábil apresentada e ao atendimento das exigências de habilitação previstas no edital, não sendo o argumento apresentado pela RECORRENTE suficiente para afastar as questões identificadas.
- d) *Em relação à realização de diligência:* Conforme devidamente registrado na Ata de Sessão, procedeu-se a realização de diligência a fim de permitir a licitante complementar as informações inicialmente apresentadas, evitando que ocorresse julgamento indevido frente aos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados. Considerando que as informações complementares deveriam corresponder à escrituração já devidamente concluída e formalmente registrada, não havia que se formular nova informação, bastando o envio das informações contábeis corretas.
- e) *Em relação a vantajosidade de sua proposta:* É dever da Administração Pública, neste caso por meio do Agente de Contratação, buscar sempre que possível, oportunizar às licitantes o atendimento às exigências previstas no Edital, garantindo a competitividade e a igualdade entre os participantes. Contudo, a

diferença entre os valores das propostas não é o critério determinante para o

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

juízo de julgamento da habilitação, que deve observar o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a proposta de menor valor, por si só, não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos de habilitação.

Considerando que as Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, estas devem apresentar informações compatíveis com a escrituração oficial da empresa. A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece regras para a Escrituração Contábil Digital (ECD) e prevê condições específicas para sua substituição, não sendo possível alterar livremente os registros transmitidos. As normas do CFC, especialmente a NBC TG 1000, também estabelecem requisitos para a apresentação das informações contábeis.

No presente caso, a RECORRENTE apresentou, em fase recursal, uma nova versão das Notas Explicativas, com supressão de informações em relação ao documento anterior, sem comprovar sua correspondência com a escrituração transmitida pelo SPED. Dessa forma, não é possível considerar suficiente a apresentação de uma versão elaborada separadamente, sem elementos que permitam confirmar sua compatibilidade com os registros oficiais.

Portanto, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), a documentação apresentada não permite verificar a correspondência das Notas Explicativas com a escrituração oficial, permanecendo o fundamento da inabilitação.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.6 e 6.6.5, manifesta-se esta Agente de Contratação pelo conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE *Personal Serviços de Pavimentação Ltda.*, CNPJ nº 19.268.196/0001-28, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 7/2026.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 13 de outubro de 2026.

Jaqueline Stein
(Agente de Contratação – Portaria 362/2026)